

a) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
FREDERICO WESTPHALEN/RS

Setor de Licitações

Objeto: Recurso Administrativo

Pregão Presencial/SRP n. 24/2021

Processo Licitatório n.: 125/2021

VANNI E VANNI LTDA – ME (Gaúcho Tur), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 17.614.128/0001-48, com sede na Rua Bento Gonçalves, n. 1250, Centro, Seberi/RS, neste ato representado pelo sócio proprietário VALMIR VANNI, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF n. 987.274.940-04, RG n. 3073547295, residente e domiciliado na Rua Hermann Mayer, n. 03, Centro, Erval Seco/RS, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

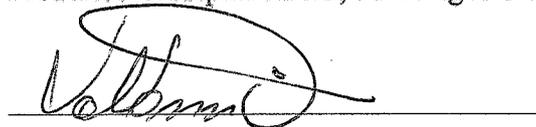
em face da decisão que julgou a relação de empresas habilitadas/vencedoras do Pregão Presencial n. 24/2021, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Frederico Westphalen/RS, 11 de agosto de 2021.



VANNI E VANNI LTDA – ME

VALMIR VANNI

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN RS	
PROTOCOLO	
Nº 3061	Data 11/08/21
Assunto: Recurso Administrativo	
Destino: Trâmite e Pautas	
Servidor: Cleonice Silva	

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO PRESENCIAL

Pregão Presencial/SRP n.: 24/2021

Recorrente: VANNIE VANNI LTDA – ME

I – Preliminarmente

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

Trata-se de licitação na modalidade Pregão presencial, cujo objeto é “registro de preços para futura contratação de empresa para realizar transporte, por Km rodado, com veículos e motoristas devidamente habilitados para deslocamentos de pacientes oriundos da Secretaria Municipal da Saúde”.

Conforme constou em Ata de Julgamento das Propostas e Documentos de Habilitação, a empresa recorrente manifestou intenção de apresentar recurso em face da decisão que aceitou a habilitação das empresas em apresentar as mídias em *pendrive*, em desacordo com o item “a”, 8.3 do Edital.

recurso quanto a sua inabilitação no item 03 (res). A licitante alega que não existe no mercado veículo do tipo VAN, com dispositivo de acessibilidade, que atenda os requisitos do edital. A licitante Vanni & Vanni Ltda Me, manifesta intenção de recurso, quanto a ser aceito a apresentação da mídia em pen drive, pois esta em desacordo com o subitem 8.3 letra "a" do edital. A licitante Transporte Dal Canton Ltda, manifesta intenção de recurso sobre a CNH apresentada pela licitante. JVS Transportes e Turismo Ltda, no credenciamento, pois a licitante apresentou a cópia da CNH antiga.

Disponível em: Ata de Julgamento. Grifo nosso.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No caso em apreço, os concorrentes do recorrente não atenderam as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular, vejamos:

O edital previu claramente que: “8.3. Deverá ser apresentado dentro do Envelope 01 - Proposta Financeira: a) A mídia CD-R ou DVD-R contendo o arquivo XML da Proposta Financeira; [...]”.

Ocorre que, as empresas concorrentes NÃO apresentaram o CD-R ou DVD-R.

A ausência do CD-R ou DVD-R trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar na inabilitação das empresas, conforme precedentes do Tribunal de Justiça Gaúcho, ora colacionados e grifados:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2018. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES PARCELADAS DE AREIÃO BENEFICIADO BRITADO, CASCALHO DE ROCHA SECO, BRITA Nº 01, PÓ DE BRITA E PEDRISCO PARA A SECRETARIA DE OBRAS, SANEAMENTO E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO ITEM Nº 02 DO CERTAME NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO MINERAL (DNPM) PRÓPRIO E VÁLIDO. DOCUMENTO OUTORGADO AO SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA, PESSOA FÍSICA, NÃO TENDO APORTADO AO FEITO COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU LICENÇA NO DNPM EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA CONFIRMADA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (Lei nº 8.666/93, art. 41). “In casu”, o Edital de Pregão Presencial nº 044/2018 prevê expressamente que, para habilitação no certame, deverão os interessados comprovar sua qualificação técnica mediante apresentação de Licença de Operação (LO) própria e válida, a fim de legitimar a consecução do objeto licitado (extração de minérios). A Licença de Operação apresentada pela licitante vencedora do item 02 do certame, H. H. Schuch – ME, todavia, veio desacompanhada do respectivo registro no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), requisito indispensável à constatação de sua validade, na forma dos itens 8.4.1 e 8.4.2 do instrumento editalício. A apresentação de registro em nome do sócio proprietário da empresa não supre a necessidade de licenciamento da própria pessoa jurídica junto ao DNPM, sob pena de se admitir, que com apenas um registro a pessoa física opere pessoas jurídicas distintas, dando azo a possível burla ao sistema de concessão de licenças ambientais. Assim, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu a segurança postulada, ao efeito de inabilitar a empresa vencedora do item nº 02 do certame licitatório, ante o descumprimento de exigência prevista no Edital de Pregão Presencial nº 044/2018. APELO DESPROVIDO. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70084947647, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 16-06-2021 - Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS, MODALIDADE MENOR PREÇO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. A espécie trata de Pregão Eletrônico, tipo de licitação menor preço, para o fornecimento de bens ou materiais para a Brigada Militar, conforme descrição e condições especificadas nos Anexos do edital. Na licitação, o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos

no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei das Licitações). O Pregão Eletrônico n. 44/20 previa no seu Anexo II – Termo de Referência do Edital - que o concorrente deveria exibir amostra do objeto licitado, acompanhada de laudos de qualidade e certificado, como condição de participação no competitivo. No caso dos autos, a decisão que desclassificou a empresa agravante teve como fundamento o fato de que 'o laudo apresentado (para o registro do preço do coturno preto) não pertence à amostra entregue neste Centro" referindo expressamente que: 'a imagem no laudo diverge da amostra apresentada impossibilitando a aprovação do item'. Indiscutível que a proposta da apelante, segundo a decisão administrativa guerreada, descumpria requisito constante no ato convocatório e sua desclassificação foi fundamentada em critério objetivo previsto no edital, no momento oportuno do exame dos documentos de habilitação (Lei n. 10.520/2002). Assim, não há qualquer ilegalidade na decisão administrativa que desclassificou a proposta da apelante. Inexistência de direito líquido e certo da impetrante de ser mantida no competitivo e ser declarada vencedora. Apelação desprovida.

(Apelação Cível, Nº 50172007220208210001, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 27-05-2021 - Grifei)

Todas as empresas concordaram com as disposições previstas no edital, razão pela qual estão vinculadas a elas, diante disso o descumprimento das cláusulas previstas em edital deve culminar na imediata inabilitação das empresas.

III – Dos Pedidos

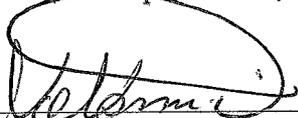
Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à Vossa Senhoria:

- b) O recebimento do presente recurso, com seu efeito suspensivo;
- c) Seja julgado procedente o presente recurso para que seja declarada a inabilitação das empresas concorrentes, em razão do descumprimento das cláusulas editalícias – em especial, pelo desacordo com o item “a”, 8.3 do Edital;
- d) Não sendo alterada a decisão proferida por Vossa Senhoria, requer-se o imediato encaminhamento do presente recurso para à Autoridade Superior.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Frederico Westphalen/RS, 11 de agosto de 2021.



VANNI E VANNI LTDA – ME

VALMIR VANNI